

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1475 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 605/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010473394202265 e 07010480335202243,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2022, conforme a seguir:

1º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	10ª Promotoria de Justiça da Capital
08 a 15/07/2022	13ª Promotoria de Justiça da Capital
15 a 22/07/2022	15ª Promotoria de Justiça da Capital
22 a 29/07/2022	18ª Promotoria de Justiça da Capital
29/07 a 05/08/2022	20ª Promotoria de Justiça da Capital
05 a 12/08/2022	27ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/08/2022	1ª Promotoria de Justiça da Capital
19 a 26/08/2022	16ª Promotoria de Justiça da Capital
26/08 a 02/09/2022	17ª Promotoria de Justiça da Capital
02 a 06/09/2022	4ª Promotoria de Justiça da Capital
06 a 16/09/2022	5ª Promotoria de Justiça da Capital
16 a 23/09/2022	23ª Promotoria de Justiça da Capital
23 a 30/09/2022	14ª Promotoria de Justiça da Capital
30/09 a 07/10/2022	24ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/10/2022	28ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/10/2022	26ª Promotoria de Justiça da Capital
21 a 27/10/2022	29ª Promotoria de Justiça da Capital
27/10 a 04/11/2022	19ª Promotoria de Justiça da Capital
04 a 11/11/2022	30ª Promotoria de Justiça da Capital
11 a 18/11/2022	11ª Promotoria de Justiça da Capital
18 a 25/11/2022	2ª Promotoria de Justiça da Capital
25/11 a 02/12/2022	3ª Promotoria de Justiça da Capital
02 a 09/12/2022	21ª Promotoria de Justiça da Capital
09 a 16/12/2022	22ª Promotoria de Justiça da Capital
16 a 19/12/2022	7ª Promotoria de Justiça da Capital
2º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
08 a 15/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
15 a 22/07/2022	Promotoria de Justiça de Goiatins
22 a 29/07/2022	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína
29/07 a 05/08/2022	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
05 a 12/08/2022	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/08/2022	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
19 a 26/08/2022	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína

26/08 a 02/09/2022	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
02 a 06/09/2022	Promotoria de Justiça de Goiatins
06 a 16/09/2022	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
16 a 23/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
23 a 30/09/2022	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/09 a 07/10/2022	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
07 a 14/10/2022	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
14 a 21/10/2022	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 27/10/2022	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
27/10 a 04/11/2022	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
04 a 11/11/2022	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
11 a 18/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
18 a 25/11/2022	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
25/11 a 02/12/2022	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
02 a 09/12/2022	Promotoria de Justiça de Filadélfia
09 a 16/12/2022	Promotoria de Justiça de Goiatins
16 a 19/12/2022	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
3º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	Promotoria de Justiça de Araguaçu
08 a 15/07/2022	Promotoria de Justiça de Araguaçu
15 a 22/07/2022	Promotoria de Justiça de Alvorada
22 a 29/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
29/07 a 05/08/2022	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
05 a 12/08/2022	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
12 a 19/08/2022	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
19 a 26/08/2022	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
26/08 a 02/09/2022	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
02 a 06/09/2022	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
06 a 16/09/2022	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
16 a 23/09/2022	Promotoria de Justiça de Peixe
23 a 30/09/2022	Promotoria de Justiça de Peixe
30/09 a 07/10/2022	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
07 a 14/10/2022	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
14 a 21/10/2022	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
21 a 27/10/2022	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
27/10 a 04/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
04 a 11/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
11 a 18/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
18 a 25/11/2022	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
25/11 a 02/12/2022	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
02 a 09/12/2022	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
09 a 16/12/2022	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
16 a 19/12/2022	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
4º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	Promotoria de Justiça de Taguatinga
08 a 15/07/2022	Promotoria de Justiça de Paranã
15 a 22/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
22 a 29/07/2022	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
29/07 a 05/08/2022	Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins
05 a 12/08/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
12 a 19/08/2022	Promotoria de Justiça de Paranã
19 a 26/08/2022	Promotoria de Justiça de Taguatinga
26/08 a 02/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
02 a 06/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
06 a 16/09/2022	Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins
16 a 23/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
23 a 30/09/2022	Promotoria de Justiça de Paranã
30/09 a 07/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 14/10/2022	Promotoria de Justiça de Taguatinga
14 a 21/10/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
21 a 27/10/2022	Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins
27/10 a 04/11/2022	Promotoria de Justiça de Paranã
04 a 11/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
11 a 18/11/2022	Promotoria de Justiça de Taguatinga
18 a 25/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
25/11 a 02/12/2022	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
02 a 09/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
09 a 16/12/2022	Promotoria de Justiça de Paranã
16 a 19/12/2022	Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins
5º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	Promotoria de Justiça de Pium
08 a 15/07/2022	Promotoria de Justiça de Tocantínia
15 a 22/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
22 a 29/07/2022	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
29/07 a 05/08/2022	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1475, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2022

05 a 12/08/2022	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
12 a 19/08/2022	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
19 a 26/08/2022	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
26/08 a 02/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
02 a 06/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
06 a 16/09/2022	Promotoria de Justiça de Cristalândia
16 a 23/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
23 a 30/09/2022	Promotoria de Justiça de Plum
30/09 a 07/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
07 a 14/10/2022	Promotoria de Justiça de Araguacema
14 a 21/10/2022	Promotoria de Justiça de Tocantina
21 a 27/10/2022	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
27/10 a 04/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
04 a 11/11/2022	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
11 a 18/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
18 a 25/11/2022	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
25/11 a 02/12/2022	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
02 a 09/12/2022	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
09 a 16/12/2022	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
16 a 19/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte

6ª REGIONAL

ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
08 a 15/07/2022	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
15 a 22/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
22 a 29/07/2022	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
29/07 a 05/08/2022	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
05 a 12/08/2022	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/08/2022	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
19 a 26/08/2022	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
26/08 a 02/09/2022	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
02 a 06/09/2022	Promotoria de Justiça de Natividade
06 a 16/09/2022	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
16 a 23/09/2022	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
23 a 30/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
30/09 a 07/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
07 a 14/10/2022	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
14 a 21/10/2022	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
21 a 27/10/2022	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
27/10 a 04/11/2022	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
04 a 11/11/2022	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
11 a 18/11/2022	Promotoria de Justiça de Natividade
18 a 25/11/2022	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
25/11 a 02/12/2022	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
02 a 09/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
09 a 16/12/2022	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
16 a 19/12/2022	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

7ª REGIONAL

ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
08 a 15/07/2022	Promotoria de Justiça de Itacajá
15 a 22/07/2022	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
22 a 29/07/2022	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
29/07 a 05/08/2022	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
05 a 12/08/2022	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
12 a 19/08/2022	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
19 a 26/08/2022	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
26/08 a 02/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Colméia
02 a 06/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Colméia
06 a 16/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
16 a 23/09/2022	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
23 a 30/09/2022	Promotoria de Justiça de Arapoema
30/09 a 07/10/2022	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
07 a 14/10/2022	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
14 a 21/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
21 a 27/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
27/10 a 04/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
04 a 11/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
11 a 18/11/2022	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
18 a 25/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
25/11 a 02/12/2022	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
02 a 09/12/2022	Promotoria de Justiça de Arapoema
09 a 16/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Colméia
16 a 19/12/2022	2ª Promotoria de Justiça de Colméia

8ª REGIONAL

ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/07/2022	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
08 a 15/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
15 a 22/07/2022	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
22 a 29/07/2022	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins

29/07 a 05/08/2022	Promotoria de Justiça de Xambioá
05 a 12/08/2022	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
12 a 19/08/2022	Promotoria de Justiça de Itaguatins
19 a 26/08/2022	Promotoria de Justiça de Ananás
26/08 a 02/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
02 a 06/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
06 a 16/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
16 a 23/09/2022	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
23 a 30/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
30/09 a 07/10/2022	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
07 a 14/10/2022	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
14 a 21/10/2022	Promotoria de Justiça de Xambioá
21 a 27/10/2022	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
27/10 a 04/11/2022	Promotoria de Justiça de Itaguatins
04 a 11/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
11 a 18/11/2022	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
18 a 25/11/2022	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
25/11 a 02/12/2022	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
02 a 09/12/2022	Promotoria de Justiça de Ananás
09 a 16/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
16 a 19/12/2022	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso II, do Ato n. 034, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 608/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 603/2022, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público, edição n. 1473, de 13 de junho de 2022, que designou o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRA, matrícula n. 88508, para realizar o cadastro de acesso junto ao portal da Central de Serviços Eletrônicos <www.cartoriostocantins.com.br>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 610/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 29 de junho, 6 e 13 de julho de 2022, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 611/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010485917202216,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora GIOVANA LIMA NASCIMENTO, CPF n. XXX.XXX.X21-05, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 612/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010485978202283, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro

de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp 2134034/TO (2022/0158177-8) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 613/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486133202213,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora HELLEN REGINA DA SILVA RIBEIRO, CPF n. XXX.XXX.X23-56, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, às terças e quartas-feiras, das 15h às 18h, no período de 08/03/2022 a 08/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 615/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486190202294,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 616/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486182202248,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO PRAZERES DA SILVA, matrícula n. 122086, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 617/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010484446202229,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA BORGES CARVALHO, matrícula n. 122084, na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 618/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010486295202243,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15 a 24/06/2022	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 04/07/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 033/2022, processo nº 19.30.1514.0000315/2022-57, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de prevenção a pandemia, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de junho de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/07/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 034/2022, processo nº 19.30.1524.0000525/2022-57, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando o Registro de Preços para aquisição de aparelhos de projeção multimídia e acessórios, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de junho de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004999, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar ilegalidades informadas por representação anônima e ligadas ao exercício de cargo público concomitantemente à atividade empresarial da Secretária de Saúde de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007860, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar alegação Diretor de Propaganda e Marketing do Município de Araguatins residiria em Palmas, enquanto seu vínculo funcional acusava lotação no gabinete do Chefe do Poder Executivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007244, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de pavimentação asfáltica e drenagem no Setor Tocantins, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004046, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 16, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da construção do Supermercado Ideal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha

legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001229, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade consistente em aumento de remuneração concedido à profissionais da saúde lotados no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000419, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia realizada pela ONG SOS proteção e liberdade, contendo em seu bojo suposta cobrança indevida por funerária às pessoas carentes beneficiadas por doações feitas pelo Município de Araguaína destinadas a custear o pagamento de caixões. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007947, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguatins, denunciando que Prefeita Municipal não estaria repassando, à Caixa Econômica Federal, os valores de empréstimos consignados retidos dos servidores municipais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007003, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possíveis ilegalidades na Fazenda Barro Vermelho, Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920055 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0002978

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º c/c artigo 5º, p. 1º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos da Notícia de Fato nº 2020.0002978, para tratar de assunto referente à guarda da infante R.G.P.D.S., filha de R.G.P., sendo o presente para NOTIFICAR R.G.P., genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1714/2022

Processo: 2022.0001058

PORTARIA PP 2022.0001058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001058, que visa apurar ausência de licenciamento ambiental do Laticínio Minas Queijo Ind. e Com. LTDA, localizado no Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a falta de licenciamento ambiental do empreendimento e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados NATURATINS e Laticínios Minas Queijo LTDA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0001058;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando as informações prestadas pelo empreendimento no evento 16, expeça-se ofício ao NATURATINS, com cópia da referida documentação, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o licenciamento ambiental do Laticínio Minas Queijo Indústria e Comércio LTDA, CNPJ nº 07.966.855/0001-10 foi concluído, com a renovação da LO 3440-2016.

Araguaína, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004692

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, dando conta que:

“(…) No último dia 31 de maio de 2022 houve discussões entre pessoas que pagaram em dinheiro pelos lotes conforme promessas do senhor Maranhão, Paladim e Bismark, pessoas não sabiam que a área era particular e pediram os seus valores de volta e os mesmos disseram que não tem devolução, e disseram que tem que esperar pois eles estão quase tomando a área, 02 supostos compradores partiu pra luta corporal e foi impedido por moradores que pediam calma, enquanto isso senhor Maranhão, que já fez várias ameaças de morte verbais ao senhor Danilo, apresentou arma de fogo e falou que ninguém iria devolver dinheiro não, e quem quisesse que ficasse, alguns invasores também mostraram facas, armas brancas, além do consumo de crack, álcool e outras drogas (...). A prefeitura municipal trabalha muito bem quando se trata de multar empresas e cidadãos de bem, no entanto, quando se trata de cumprir a lei e a ordem em favor dos trabalhadores e comerciantes, a dificuldade é gigantesca, está havendo em Araguaína um tratamento desigual por parte dos órgãos de fiscalização, DEMUP por exemplo não cumpre seu papel, conselho tutelar não existe. Menores passam noites em bares e casas noturnas consumindo drogas e álcool e se prostituindo, enquanto os órgãos de fiscalização que por sinal ganham muito bem pra cumprir o seu papel, fazem de conta que isso é um problema que não existe. A droga tem causado danos irreversíveis na vida de famílias e ao erário”.

Verifica-se que a insatisfação do noticiante imerge no fato de que foram vendidos lotes a terceiros, de áreas que se tratavam de propriedade particular, e o Poder Público nada faz. Ao descrever sua insatisfação com o Poder Público, aduz que este também nada faz em relação aos menores que passam noites em bares, casas noturnas, consumindo drogas, álcool e se prostituindo.

Não há providência a ser tomada no âmbito desta Promotoria de Justiça, considerando que as situações mencionadas pelo comunicante, envolvendo menores, são vagas e genéricas.

No tocante aos demais fatos noticiados, verifica-se que o presente procedimento também foi distribuído a 1ª e 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e,

em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MP/TO, bem como à Ouvidoria do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1715/2022

Processo: 2020.0005661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, do procedimento preliminar incluso consta, em síntese, possível utilização indevida, sem remuneração, do imóvel público que abriga o CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas, TO, situado na Av. NS 06, Quadra T 42, Jardim Taquari, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Tocantins, pela pessoa jurídica de direito privado Vogue - Alimentação e Nutrição Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, para manipulação e fabricação de refeições destinadas ao Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantinense, além de consumo de água e energia elétrica às custas do erário;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins constataram que, em data de 01 de abril de 2020, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/17010/00234, foi celebrado o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 014/2020, entre o ESTADO DO TOCANTINS, mediante interveniência da Secretaria da Cidadania e Justiça e a Pessoa Jurídica de Direito Privado VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, por dispensa de licitação, tendo por escopo a contratação da

empresa 2º colocada no Pregão Eletrônico Comprasnet nº 127/2018,

a fim de dar continuidade ao serviço remanescente do Contrato nº 02/2019 que objetiva-se na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ALIMENTAÇÃO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS destinadas ao Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins, no valor total anual de R\$ 4.205.563,20 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme se infere à pg. 18, da edição nº 5.579, do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constataram que, conforme se infere da cláusula sexta, alínea “m”, do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 014/2020, a estrutura física para preparo das refeições será de responsabilidade da empresa contratada, a saber, VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, bem como despesas de fretes, impostos, despesas de pessoal, patronais, seguros, aluguel, água, energia, equipamentos e móveis, para a execução dos serviços e todos os demais encargos necessários para a execução do respectivo objeto de forma adequada, denotando, em tese, a ausência previsão contratual para utilização de imóvel público, bem como água e energia custeadas, em tese, pelo poder público, objetivando a consecução contratual;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República e dano ao erário;

RESOLVE converter em inquérito civil o procedimento preparatório nº 2020.0005661, conforme prevê a Resolução 005/2018 do E. CSMP/MPTO, objetivando analisar a legalidade da suposta utilização, sem remuneração, do imóvel público que abriga o CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas, TO, situado na Av. NS 06, Quadra T 42, Jardim Taquari, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Tocantins, e também de consumo de energia elétrica e água, pela pessoa jurídica de direito privado Vogue - Alimentação e Nutrição Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, para manipulação e fabricação de refeições destinadas ao Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins.

Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. determino, ainda, seja oficiado à Secretaria de Cidadania e Justiça comunicando formalmente o Sr. Secretário acerca dos fatos objeto do presente inquérito civil, remetendo-se cópia integral dos autos e requerendo providências administrativas a fim de apurar possível descumprimento contratual em prejuízo ao erário. No mesmo ofício deverão ser requisitadas informações, no prazo de 60 dias, sobre providências que Estado do Tocantins adotada frente aos fatos.

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1717/2022

Processo: 2019.0007725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, no procedimento preparatório 2019.0007725, consta, em síntese, suposta utilização indevida do veículo de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, marca: Volkswagen, Modelo Gol, cor prata, Placa QKJ - 8377, por eventual agente público do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, para satisfação de interesses privados.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares encetadas no procedimento preparatório houve comprovação de que tal veículo era realmente de uso público, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 2019.0007725, em INQUÉRITO CIVIL, conforme a Resolução 005/2018, do CSMP/MPTO, para apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, IV e XII, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão de suposta utilização indevida do veículo de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, Marca: Volkswagen, Modelo gol, cor prata, Placa QKJ - 8377, por eventual agente público do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, para satisfação de interesses privados.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. expeça-se mandado de diligências a fim que oficial proceda diligência in loco no condomínio residencial com endereço referido na notícia do evento 1, devendo indagar zelador e/ou moradores acerca dos fatos, ou seja, se o veículo público foi visto no condomínio inclusive em finais de semana ocupando a vaga de garagem 602-A e quem era o morador que se utilizava de tal vaga na época dos fatos (novembro de 2019. Junto com o mandado deverá ser entregue ao oficial cópia da notícia do evento 1;

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1724/2022

Processo: 2020.0003035

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 25 de maio de 2020, foi instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2020.0003035, objetivando apurar suposta utilização indevida, em proveito particular, de um caminhão caçamba e uma pá carregadeira de propriedade ou à disposição do Município de Palmas/TO, mediante desvio de finalidade, consubstanciada na escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas/TO;

CONSIDERANDO que fora realizada inspeção in loco pela Sra. Ivany Cotia, Oficiala de Diligências. No dia 07/07/2020, a mesma foi até o local e constatou que as escavações foram feitas. O vizinho do lote 23 informou a ela que, de fato, as máquinas com adesivos da Prefeitura estiveram no mês de maio na quadra fazendo limpeza e retirada de entulho de vários lotes, mas no dia da escavação do lote 23 ele não presenciou porque não estava em casa.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou, em tese, a existência de indícios de que, no mês de maio de 2020, supostamente houve utilização em proveito particular de um caminhão caçamba e uma pá carregadeira, possivelmente, de propriedade ou à disposição do Município de Palmas/TO, mediante desvio de finalidade, consubstanciada na escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas/TO;

CONSIDERANDO que os noticiados fatos ainda não restaram suficientemente esclarecidos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2020.0003035;
2. Objeto: Apurar eventual utilização indevida de equipamentos do Município de Palmas/TO;
3. O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
4. Determino a realização das seguintes diligências:
 - 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2022.0000957, instaurada para apurar perturbação de sossego no estabelecimento denominado Distribuidora Vegas, localizado a Avenida Brasil, Setor Aureny I, QNW 03, lote 12. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICAR a pessoa jurídica PROVISÃO ESTAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ n.º 02.873.253/0001-03, na pessoa de sua representante RILDA DE BARROS TAVARES, com endereço na ACSE 1 (104 Sul), Avenida NS 02, Conj. 03, Lote 02, Palmas-TO, CEP n.º 77.016-524, tel. (63) 3225-3809, acerca da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n.º 2021.0009368, que visa apurar a autoria e materialidade de crime contra a ordem tributária, facultando-lhe a opção de prestar ESCLARECIMENTOS, por meio de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (Protocolar resposta no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail prm23capital@mpto.mp.br).

Palmas-TO, 14 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001670

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria n.º 001/2019/PGJ, datada de 12.03.2019, motivada por representação formulada pela Associação das Mulheres Policiais do Tocantins – AMPTO, após realização do evento “Saúde Mental dos Profissionais das Forças de Segurança do Tocantins”, na qual emergiu a existência de possível prática de assédio moral e sexual no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, o qual objetiva apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado, em decorrência da permanência do QOBM Reginaldo Leandro Silva no cargo de Comandante Geral, do QOBM Carlos Eduardo de Souza Farias nos cargos de Chefe do Estado-Maior e Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, bem como do QOBM Tenente-Coronel Wesley de Abreu Silva, no Cargo de Corregedor Geral, especificamente, na prática de atos intimidatórios, assim como de possível omissão na apuração das condutas denunciadas, o que caracteriza, em princípio, ato de improbidade administrativa – art. 11, da Lei n.º 8.429/92.

Certificou-se aos autos (evento 22), o desentranhamento de documentação estranha juntada equivocadamente no evento 20.

Oficiada (evento 7), esta Promotoria de Justiça, naquele ato, por

meio do Memo. nº 005/2019- 6ª PJCcap – MPE/TO, de 15.04.2019, informou que acerca das informações solicitadas, foi decretado sigilo, nos autos nº 0009970-94.2019.827.2729, nível 05, “não podendo assim ser compartilhado qualquer informação a respeito dos autos, com absoluto impedimento legal” (eventos 23 e 27).

Oficiado (evento 17), o Governador do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO Nº 594/2019/SEGOV, de 23.04.2019, informou que, o expediente foi enviado ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para conhecimento e manifestação, e este por sua vez, trouxe a conhecimento os procedimentos administrativos autuados e em trâmite, relativos às denúncias de assédio moral e sexual. E, por fim, declinou as informações acerca das providências tomadas pela Corporação, quais sejam, o Inquérito Policial Militar nº 001/2019, de 02.01.2019 – fase de cumprimento de diligências, Procedimento Investigatório Preliminar nº 001/2019, de 03.01.2019 – Conclusão de não existência de crime de natureza militar ou comum, nem tampouco transgressão disciplinar, e o Inquérito Policial Militar nº 005/2018 – Justiça Militar, realização de novas diligências. Juntou Documentação correlata (evento 24).

Oficiado (evento 11), o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Ofício nº 059/2019/ASSEJUR, de 11.03.2019, encaminhou cópia dos procedimentos a que fez menção no Ofício nº 076/2019/ ASSEJUR, de 22.04.2019, enviados à Justiça Militar e à 29ª Promotoria de Justiça – em fase de cumprimento de novas diligências. Juntou documentação correlata (evento 25).

Oficiada (evento 15), a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins, por meio do Ofício nº 246/2019-GAB/PRES, de 10.04.2019, remeteu relatório e atas das oitivas dos declarantes ouvidos pela Comissão Especial de Acolhimento e Acompanhamento de Denúncias de Assédio Sexual e Moral desta OAB/TO, ressaltando o sigilo das informações. Anexou documentação correlata (evento 26).

Juntou-se aos autos (evento 31), o Memo. nº 016/19- 29ª PJCcap – MPE/TO, de 16.05.2019, da 29ª Promotoria de Justiça, informando que o sigilo o qual estava sobre os autos nº 0009970-94.2019.827.2729, foi levantado na data de 02.05.2019, “havendo, portanto, irrestrito acesso aos mesmos doravante”.

Oficiada (evento 9), a Defensoria Pública – Núcleo Especializado de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher – NUDEM, por meio do Ofício nº 128/2019/NUDEM, de 23.05.2019, encaminhou cópia de toda a documentação que instruiu o PROPAC PP000005/2019 instaurado no âmbito desta, tramitação em sigilo e, o Parecer Técnico nº 001/2019/NUDEM, de 16.05.2019, para instrução do feito. Ademais, requereu a juntada de declaração de Julie Gonçalves Rocha, uma das supostas vítimas. Juntou documentação correlata (evento 34).

Expediu-se aos autos (evento 41), Decisão do Procurador-Geral de Justiça, datada de 05.11.2019, de remessa dos autos à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, sob a fundamentação de inexistência, em relação ao Governador do Estado, de “conduta capaz

de reunir elementos caracterizadores que encaixem no conceito de improbidade administrativa”, falecendo com isso sua atribuição para atuação no feito. No entanto, em relação aos supostos atos imputados aos militares integrantes do Corpo de Bombeiros do Estado, elevou a necessidade de apuração dos fatos em instância própria.

Termo de remessa – Cartório da 1ª Instância (evento 43). Distribuição ao Órgão de Execução Competente (evento 45).

É o relato do necessário.

Cumpra observar, inicialmente, que o presente Inquérito Civil Público, foi instaurado visando a apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, decorrentes da manutenção de militares em seus respectivos cargos, mesmo após notícias de supostas práticas de assédio moral e sexual no âmbito da Corporação, no entanto, devido à inexistência de elementos caracterizadores desta, o feito foi remetido a esta Promotoria de Justiça para fins de apuração das condutas atribuídas aos referidos integrantes do comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

Entretanto, há de se elevar que já tramitaram nesta Promotoria de Justiça com o mesmo objeto de investigação e, atualmente encontram-se arquivados, os seguintes procedimentos: Notícia de Fato, autos nº 2018.0010469 e Notícia de fato, autos nº 2018.0009885.

Todavia, recentemente, no âmbito deste Parquet, a Notícia de Fato, autos nº 2020.0007736, instruída com cópia do ICP nº 000266.2019.10.001/8, MPT – possível prática de assédio moral e assédio sexual no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, antes arquivada, fora desarquivada na data de 21.09.2021.

Desse modo, considerando que o presente feito originou-se de demanda diversa, inclusive, assim prevista em sua Portaria de Instauração (evento 1), visando o melhor desenrolar das investigações referentes ao objeto motivador da remessa dos autos, entende-se devido o arquivamento deste feito, com extração de cópias das peças a que interessar ao presente e, posterior juntada aos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007736, o qual objetivará a apuração, em específico, das condutas dos militares ali apontados.

Ademais, constam aos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007736, novas provas referentes à parte do objeto em comum com este feito, quais sejam, as obtidas no âmbito de investigação do Inquérito Civil nº 000266.2019.10.0001/8, instaurado junto ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO.

Desta feita, urge a aplicação do art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(...) II- na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuado sob

o nº 2019.0001670, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à extração de cópias destes autos, no que pertine aos eventos 24 a 26 e 34, para fins de juntada nos autos da Notícia de Fato, nº 2020.0007736, o qual seguirá com as investigações, em específico, visando a adoção de medidas mais adequadas ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contando da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave, nos termos do §1º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1722/2022

Processo: 2021.0003448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0003448, que foi instaurado para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que tomasse conhecimento das recomendações e manifestações realizadas pelo CRM/TO, bem como para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da

Confusão/TO, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (evento 1 e 4);

CONSIDERANDO que foi determinado a reiteração do ofício que foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO (evento 8);

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou através do Ofício nº 099/2021, que sanou algumas das irregularidades apontadas no Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, porém, não encaminhou nenhum documento comprobatório (evento 11).

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para que informasse a este Parquet, se havia sanado todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que tais irregularidades foram devidamente sanadas (evento 14), porém, não apresentou resposta a este Parquet, até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que, ainda, existem irregularidades a serem sanadas na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 047/2022/TEC, encaminhado à Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-a de que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração, para que tome conhecimento e no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se a Secretaria Municipal de Saúde sanou todas as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que tais irregularidades foram devidamente sanadas;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1725/2022

Processo: 2021.0003450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0003450 que foi instaurado para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiada para que tomasse conhecimento das

recomendações e manifestações realizadas pelo CRM/TO, bem como para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (evento 1 e 4);

CONSIDERANDO que em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que sanou algumas irregularidades. Relatou que no tocante à aquisição/compras do negatoscópio, martelo neurológico, oftalmoscópio e lanternas, já está sendo providenciado o processo licitatório. Ademais, informou que no tocante as irregularidades relacionadas a sala de nebulização, a Secretaria ainda ia analisar a viabilidade desses materiais nas referidas Unidades Básicas de Saúde I e III. Por fim, informou que estão providenciando as adequações pertinentes referente a parte documental (evento 8);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para que informasse a este Parquet se havia sanado todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, devendo apresentar os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas (evento 9), contudo, manteve-se inerte.

CONSIDERANDO que foi determinado a reiteração do ofício que foi encaminhado à Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO (evento 14), sem, contudo, apresentar resposta até a presente a data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que, ainda, existem irregularidades a serem sanadas nas Unidades Básicas de Saúde I e III do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 039/2022/TEC encaminhado a Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-a de que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para que tome conhecimento e no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se a Secretaria Municipal de Saúde sanou todas as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que as irregularidades foram devidamente sanadas;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0005337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do

Arquivamento da representação anônima instaurada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2020.0005337, oriunda de mensagem anônima enviada pelo WhatsApp da Promotoria, narrando possível irregularidade na nomeação do servidor José Divino Pereira dos Santos pelo executivo de Rio da Conceição/TO. Salienta-se que, o recurso poderá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias, na secretaria desta Promotoria de Justiça, a partir da publicidade deste, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO

Dianópolis, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007394

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após recebimento de representação anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se narra que o Posto Serras Gerais de Dianópolis/TO aumentou o preço do combustível em mais de 0,30 (trinta centavos), em detrimento da paralização dos caminhoneiros.

Com fulcro a apurar a situação, foi expedido um memorando ao CAOCID solicitando informações acerca de procedimentos porventura existentes a nível estadual acerca do aumento dos preços dos combustíveis.

Em resposta, o CAOCID informou que somente a comarca de Dianópolis possui procedimento em tramite sobre a matéria (ev.7).

É o relatório do essencial.

Da análise das informações dos autos, verifica-se inexistir, até o momento, elementos para subsidiar um inquérito civil público ou ação civil pública sobre irregularidades no preço do combustível.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Destaca-se que os preços cobrados pelos vendedores, ainda que elevados para o contexto socioeconômico da população local, não pode ser considerado abusivo, pois é uma resposta ao sistema econômico liberal adotado como política de governo, política esta que optou pelo atrelamento do valor do combustível à variação cambial.

Cediço, que os preços dos combustíveis no Brasil são fixados pela Petrobras, desde 2016, com base no critério de paridade internacional. Assim, variam de acordo com a cotação do barril de petróleo no mercado internacional e das oscilações do dólar. Nesta perspectiva, a investigação dos aumentos da Petrobras, vinculados ao mercado

internacional, deve ser feita pelo Ministério Público Federal.

Ademais a denúncia não narra a ocorrência de acordo prévio (acerto de preços) entre as empresas locais, com a finalidade de controlar o mercado e eliminar a concorrência, prática conhecida como cartel (conduta anticoncorrencial), o que poderia ser apurado na seara criminal.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes a partir de novos elementos probatórios, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registro do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1720/2022

Processo: 2022.0000705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima feita na Ouvidoria, o fato de que haveria, irregularidade em contratações no âmbito do Município de Axixá do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, no curso deste procedimento, verificou-se que a companheira do atual Prefeito Municipal de Axixá, a Sra. Thamyres Duarte Oliveira, estaria ocupando o cargo de Secretária de Esporte e Juventude;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do STF, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 201/67, em seu artigo 1º, estabelece ser crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; [...] X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; [...] XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, IX dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade,

caracterizada por uma das seguintes condutas: nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de "apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico, sendo configurada como nepotismo, praticado pelo Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins/TO, Sr. Auri Wulange Ribeiro Jorge", momento em que determina-se a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeie o Sra Karen Cristina Silva dos Santos para servir como secretário, que deve desempenhar a função com, lisura e presteza;

c) Expeça-se imediatamente recomendação visando a exoneração da companheira do Prefeito Municipal contratada sem concurso público junto a Administração Pública de Axixá do Tocantins;

d) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Itaguatins, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001073

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 09/02/2022 pela Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo n. 07010454781202219 com fulcro no Auto de Infração n. 1.000.466, expedido pela Naturatins, que

relata eventual crime ambiental tipificado no artigo art.34, Inciso III, parágrafo ÚNICO da(o) LEI Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, art. 35, parágrafo Único da(o) Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, art. 35 da(o) Decreto Federal nº 6.514 de 22/07/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como "Transportar 0,32 kg de pescado, das espécies Piau e Bicuda, provenientes da pesca proibida, em período de defeso conforme a portaria naturatins nº 46/2021". (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

Quanto ao aspecto criminal, em pesquisa ao sistema eproc, foi localizado o Inquérito Policial para a apuração do crime tipificado no artigo 29 da Lei n. 9.605/1988 em face do investigado.

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de "Transportar 0,32 kg de pescado, das espécies Piau e Bicuda, provenientes da pesca proibida, em período de defeso conforme a portaria naturatins nº 46/2021".

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais e estabelece suas sanções.

O crime atribuído ao infrator está tipificado o artigo 29 Lei de Crimes Ambientais é sancionado com detenção de seis meses a um ano.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão,

licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

No caso em concreto, constata-se a existência de procedimento policial para a apuração do crime atribuído ao infrator.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em da Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, o artigo 27 da Lei n. 9.605/98 dispõe que nos crimes de menor potencial ofensivo a transação penal ficará condicionada a anterior composição do dano, conciliando os aspectos cível e criminal da conduta.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso em concreto, a conduta criminosa consiste em " Transportar 0,32 kg de pescado, das espécies Piau e Bicuda, provenientes da pesca proibida, em período de defeso conforme a portaria naturatins nº 46/2021."

Desse modo, a referida indenização pode ser feita na esfera criminal, como requisito essencial, previsto no art. 27 da lei n. 9605/98.

Diante o exposto, arquivam-se os autos nesta Promotoria de Justiça e comunique o arquivamento à Ouvidoria.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004795

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. W.E.T.P. a qual consubstanciou in verbis:

"Que na tentativa de comprar os ingressos para Exposição Agropecuária de 2022, em Paraíso do Tocantins/TO. Não consegue comprar os ingressos MEIA ENTRADA ESTUDANTIL, para os dois filhos e o genro, devido a exigência da carteira estudantil. Que as tentativas de compras foram em vão....C. L presencial, ligação via watsap M.A.S e MR. E.. Disse que é direito por lei dos estudantes, independente de ter carteira estudantil ou não, sendo comprovado por declaração escolar atualizada. O ingresso é para dia 08, 09,10 e 11 de junho de 2022. Todos os pontos de vendas dos ingressos estão exigindo a carteirinha nacional verde. Que em Paraíso não tem confecção de Carteiras Estudantis, teria que ir a Palmas.(sic)"

Nesse eito, fora acionado o Presidente do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes. Evento 5.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, Insta observar que compareceu espontaneamente no Ministério Público a Sra. W.E.T.P, declarante, e o Sr. Douglas, responsável pela organização dos shows da Expobrasil, ocasião que houve composição amigável entre as partes.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1718/2022

Processo: 2021.0005524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0005524, que foi instaurado objetivando a alteração e/ou a revogação do item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, ante a desconformidade em relação ao sigilo fiscal estabelecido na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 02/2022 ao chefe do Poder Executivo do Município de Pium/TO para que encaminhasse a para a Casa Legislativa Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei para alterar item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, em 16 de março de 2021, conforme sugestão contida no Ofício nº 334/2021 encaminhado para este órgão de execução pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR (evento 7), devendo, informar as providências adotadas acerca do objeto da presente recomendação;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO informou que em atendimento a Recomendação nº 002/2022 serão tomadas as providências necessárias para a revogação do item 2 do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021. Informando, ainda, que será encaminhado o Projeto de Lei para a Câmara Municipal, requerendo as alterações, tendo, que aguardar a tramitação do projeto com o pedido de revogação dos referidos artigos (evento 11);

CONSIDERANDO que a Portaria RFB nº 575/2020 instituiu a Equipe Nacional Especializada ITR, atribuindo-lhes, dentre outras, a competência para analisar a documentação relativa a solicitação de celebração de convênios por parte dos municípios, gerir e acompanhar a execução das atividades decorrentes dos convênios celebrados;

CONSIDERANDO que a Equipe Nacional Especializada ITR reconhece e respeita a autonomia legislativa, porém, entende que para cumprir os dispositivos estabelecidos na Lei nº 015 de 04 de março de 2021, o servidor/Fiscal de Tributos do Município de Pium/TO, estará violando o artigo 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que o art. 198 do Código Tributário Nacional dispõe que “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de se atender integralmente o disposto na legislação e nas normas tributárias, bem como a recomendação de que o fisco municipal desempenhe suas atividades com zelo pela legalidade, sobretudo preservando o sigilo de dados e informações relativos aos contribuintes selecionados na malha fina do ITR;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público objetivando a alteração e/ou a revogação do item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, ante a desconformidade em relação ao sigilo fiscal estabelecido na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO, anexando ao ofício cópia da portaria de instauração, para ciência e conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Parquet, se foi aprovado o projeto de lei para revogar o item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, conforme disposto nas informações do ofício nº 94/2022/ SECADM;

2- Oficie-se à Câmara Municipal de Pium, anexando ao ofício cópia da Recomendação nº 002/2022 (evento 7) e cópia da portaria de instauração para ciência / conhecimento e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Parquet, se o município de Pium/TO encaminhou para apreciação da Câmara Municipal, o projeto de lei requerendo a revogação do item 2 do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1721/2022

Processo: 2021.0003310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8o, § 1o da Lei no 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08 e artigo 8o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0003310, que foi instaurada para apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação para a Sra. Maria Márcia Silva Barros, autora da representação que ensejou na instauração do presente procedimento, para que complementasse as informações apresentadas na denúncia, devendo informar em que dia, mês e ano começou a trabalhar no município de Pium/TO; quando encerrou a prestação de suas atividades junto ao município de Pium/TO (dia, mês e ano) e por fim, qual função ocupava e em qual Secretaria era lotada (evento 1);

CONSIDERANDO que em resposta à notificação, a Sra. Maria Márcia Silva Barros informou a este Ministério Público que iniciou sua atividade no município de Pium/TO em 02/05/2000, finalizando sua atividade junto ao município em 31/12/2001 e que exercia a função de secretária, lotada na Secretaria de Ação Social (evento 3);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para que encaminhasse cópia da ficha funcional e cópia dos contracheques da Sra. Maria Márcia Silva Barros, bem como para que encaminhe documentos que comprovassem que as contribuições vertidas pela referida servidora foram devidamente repassadas a Previdência Social Oficial (evento 4);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO informou que após realizar buscas nos arquivos físicos, digital e no sistema do RH, não conseguiu localizar nenhuma informação com relação à servidora Maria Márcia Silva Barros (evento 7);

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Márcia Silva Barros foi notificada para que encaminhasse a este Parquet, cópia do contrato, contracheques ou qualquer outro documento que comprovasse que ela efetivamente prestou serviços ao município de Pium/TO, no período de 02/05/2000 à 31/12/2001 (eventos 8 e 11);

CONSIDERANDO que em resposta a Sra. Maria Márcia Silva Barros encaminhou apenas uma cópia do contracheque do mês de maio do ano de 2000, emitido pela Prefeitura Municipal de Pium/TO (evento 13);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, visando apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

1- Oficie-se à Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração para conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações a este Parquet a respeito da eventual ausência de contribuição patronal do Município de Pium/TO, no período compreendido entre 02/05/2000 à 31/12/2000, bem como para informe se houve a contribuição patronal referente à então servidora municipal Maria Márcia Silva Barros;

2- Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001600

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado visando apurar eventual ofensa à lei de licitações quanto à contratação do serviço de publicidade no município de Pium/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação do município de Pium/TO para prestar esclarecimentos (evento 1).

Também foi determinando a notificação de Adão Pereira Rocha para que comparecesse a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos (evento 3).

No evento 5, foi juntado o Termo de Audiência Extrajudicial de Adão Pereira Rocha.

Nos eventos 8, 14 e 15 foram juntadas as respostas do município de Pium/TO.

No evento 9 foi procedida a Recomendação nº 003/2018.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado a notificação de Adão Pereira Rocha para que comparecesse a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, tendo este informado que trabalhou para o município de Pium/TO, na gestão de Manoel Palma, prestando serviços de divulgação e propagandas através de carro de som e também como locutor de festas ou eventos do município.

Também informou que o carro de som utilizado nos primeiros dois anos era seu, mas que depois o município alugou um veículo de um terceiro, passando, então, a prestar serviços neste. Consta, ainda, no termo de declaração de Adão Pereira que ele não assinava folha de ponto, mas ia todos os dias na prefeitura saber o que tinha para fazer, sendo raro o dia que não tinha nada para divulgar.

Adão Pereira Rocha, ainda, informou que não foi contratado para trabalhar na campanha de Manoel Palma, mas que participou de duas ou três reuniões durante os finais de semana como locutor do evento juntamente com outro locutor que havia sido contratado para tal fim, não recebendo nada por isso. Insta salientar que consta, também, no termo de declaração que Adão Pereira prestava serviço de divulgação ao município de Pium/TO na gestão do atual prefeito Valdemir Barros de forma esporádica, não tendo assinado nenhum contrato e nem participado de processo licitatório.

O município de Pium/TO também foi oficiado para que encaminhasse cópia do procedimento licitatório ou de dispensa de licitação relativa à contratação dos serviços de publicidade e carro de som. Em resposta, informou que não fez nenhum processo licitatório destes serviços, em razão do valor não justificar o processo de licitação (evento 8).

Diante da resposta encaminhada, o município de Pium/TO foi

novamente oficiado para que informasse o período em que Adão Pereira Rocha prestou serviços de publicidade, por meio de carro de som, ao Poder Executivo Municipal, relacionando os pagamentos que foram realizados em seu favor, quantificando o total despendido pelo Poder Público Municipal.

Ademais, foi expedida a Recomendação nº 003/2018 ao município de Pium/TO para se abster de efetuar a compra de produtos ou contratação de serviços sem o prévio processo licitatório, devidamente autuado em processo físico ou eletrônico, como quer o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, mesmo naquelas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois tais hipóteses não autorizam a dispensa da autuação do processo licitatório (contratação direta significa ausência de competição, e não a desnecessidade da formalização do processo licitatório).

Também foi recomendado que o município observasse a mesma necessidade de autuação de procedimento licitatório nos casos excepcionais de compras mediante o contrato verbal com a Administração – hipóteses de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas com limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93, feitas em regime de adiantamento (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Em resposta, o município de Pium/TO encaminhou cópia do relatório dos períodos em que Adão Pereira Rocha prestou serviços de publicidade ao município, qual seja, durante os anos de 2017 e 2018. Tendo o município pago a Adão Pereira no ano de 2017 o valor de R\$ 7.575,00 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais) e no ano de 2018 o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O município, ainda, informou que acatou os termos da Recomendação nº 003/2018, encaminhando cópia do memorando que foi enviado ao secretariado municipal com as informações a serem adotadas por estes nos processos.

Tomando por base a análise da documentação acostada aos autos, não foi possível constatar nenhuma irregularidade no tocante à contratação do serviço de publicidade no município de Pium/TO, vez que os valores pagos pela prestação de serviços de publicidade não ultrapassaram o valor estabelecido no artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93.

Outrossim, tomando por base a resposta do município faz-se necessário informar este acatou integralmente os termos da Recomendação nº 003/2018, emitida pelo Parquet, a qual orientava que o município realizasse o devido processo licitatório mesmo nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não se vislumbrando por ora, elementos para a propositura da ação civil pública, sendo, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Pium – TO e Adão Pereira Rocha acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005796

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado com o fim de apurar suposta irregularidade na falta de concessão de férias e adicional de insalubridade a servidores ocupantes ao cargo de serviços gerais do município de Pium/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação do município de Pium e da Secretaria Municipal de Administração de Pium/TO, para prestarem esclarecimentos (anexo I, fls. 03, 18 e 68).

A Câmara Municipal de Pium/TO também foi oficiada para que encaminhasse a cópia da lei que trate sobre o adicional de insalubridade para os servidores públicos (anexo I, fl. 03).

No anexo I, fls. 23 à 27; 59; 60 e 74 à 77 foram anexadas as respostas do município de Pium/TO.

No anexo II, fls. 78 à 145 foi anexado cópia da Lei nº 160 de 02 de julho de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pium/TO), encaminhando pelo município de Pium/TO.

No anexo I, fls. 57 e 58 foi anexada a resposta da Câmara Municipal de Pium/TO.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o município de Pium/TO foi oficiado para que esclarecesse o motivo do indeferimento das férias dos servidores Erika Pereira da Costa, Maria do Socorro Albertina Araújo e Raflésio Lanar Rodrigues, devendo, ainda, informar se

existiam outros servidores na mesma situação, bem como informar o motivo de não perceberem o adicional de insalubridade.

Em resposta, o município de Pium/TO informou que regularizou a escala de férias dos servidores e que faria gestões para implantar o pagamento do adicional de insalubridade (Anexo I, fl. 23). Em outra oportunidade o município, ainda, reforçou a regularidade do gozo de férias pelos servidores, informando que a questão relativa ao adicional de insalubridade precisaria ser melhor debatida na esfera administrativa (anexo I, fl. 59).

A Câmara Municipal de Pium/TO foi oficiada para que encaminhasse cópia da lei que trata sobre o adicional de insalubridade para os servidores públicos. Em resposta, informou que a matéria encontrase disciplinada na seção VI – Das Gratificações, artigo 175, em especial no artigo 184 B (anexo I, fls. 57 e 58).

Para dar continuidade no feito, o município de Pium/TO foi novamente oficiado para que informasse sobre eventual existência de lei em sentido formal que tenha instituído o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores ocupantes do cargo de serviços gerais do município. E na hipótese de existência da referida lei, fosse informado se o Ministério do Trabalho elaborou o relatório ou laudo classificatório dos graus de riscos das atividades, de modo a permitir o pagamento em favor dos servidores (anexo I, fl. 68).

Em resposta, o município de Pium/TO informou que a competência para permitir ou instituir o pagamento do adicional de insalubridade é discricionária do Poder Executivo e deve ser regulamentada por legislação municipal, bem como informou que o adicional de insalubridade deixou de ser garantia constitucional dos servidores públicos, nada obstando que o referido benefício seja, concedido por liberalidade da administração pública, mediante a edição de lei infraconstitucional.

Ademais, informou que no âmbito municipal, o estatuto dos servidores públicos do município, prevê no artigo 175, inciso IV que o adicional é devido ao servidor como gratificação pelo exercício de atividade “insalubre, perigosas ou penosas”, informando, ainda, que desconhecem qualquer laudo fornecido pelo Ministério do Trabalho, permitindo ou determinando o pagamento do adicional, e que a administração pública não foi notificada formalmente sobre fiscalizações do órgão (anexo I, fls. 74 e 75).

Da atenta análise dos autos, não foi possível verificar a existência de irregularidade no tocante à falta de concessão de férias aos servidores, vez que o município de Pium/TO regularizou o gozo de férias dos servidores. Também, não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade acerca do não pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes ao cargo de serviços gerais do município de Pium/TO, vez que conforme visto nas respostas encaminhadas pela Câmara Municipal e pelo município de Pium/TO, aquele não possui lei formal que regulamenta e torna obrigatório o pagamento do adicional de insalubridade.

Desta maneira, diante da inexistência de fundamento para a

propositura de ação civil pública, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados Erika Pereira da Costa, Maria do Socorro Albertina Araújo e Raflesio Lanar Rodrigues acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010261

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na administração do PIUMPREV.

Com o intuito de instruir o feito, oficiou-se ao PIUMPREV para prestar esclarecimentos a cerca dos fatos (eventos 12, 15 e 20).

Nos eventos 13, 18 e 24 foram juntadas as respostas do PIUMPREV.

O Presidente da Câmara do Vereadores de Pium/TO também foi oficiado para que informasse se as irregularidades referentes ao PIUMPREV foram sanadas, bem como para que informasse a situação atual do instituto (eventos 15 e 20).

Nos eventos 19, 25 e 26 foram juntadas as respostas da Câmara Municipal de Pium/TO.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades na administração do PIUMPREV, narradas na representação formulada por Emival Gomes da Silva, então Presidente da Câmara de Vereadores de Pium/TO no ano de 2018.

Com o intuito de instruir o feito, oficiou-se ao PIUMPREV para

que apresentasse todas as atas de reunião já realizadas pelo instituto, bem como todas as convocações dos vereadores para que comparecessem às referidas reuniões, com comprovação de entrega ou notificação (evento 12).

Em resposta, o Presidente do PIUMPREV encaminhou as atas das reuniões e os ofícios de convocações, e informou que o motivo do transtorno deu-se após o vereador Emival Gomes da Silva ter sido eleito Presidente da Câmara Municipal e não ter indicado outro nome para suprir sua vaga e que mesmo sendo um dos membros do conselho deixou de comparecer em algumas reuniões consecutivas.

Consta, ainda, na resposta que no ano de 2019 foi solicitado ao novo Presidente da Câmara Municipal, via Ofício nº 017/2019, a indicação de novos membros para a reestrutura do Conselho, sendo, então indicados pelo Presidente da Câmara os vereadores Ademir da Silva Barros e Carloman Reis Damaceno, conforme consta no ofício nº 024/2019 anexo a resposta (evento 13).

Diante da resposta encaminhada pelo PIUMPREV, o Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO foi novamente oficiado para que informasse a este Parquet, se as irregularidades referentes ao PIUMPREV foram sanadas, devendo, ainda informar a situação atual do instituto (evento 20). Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal informou, por meio do Ofício 012/2021, que as irregularidades junto ao PIUMPREV foram sanadas, informando, ainda, que todos os meses está realizando os repasses de seus funcionários em tempo hábil ao PIUMPREV (eventos 25 e 26).

O Presidente do PIUMPREV também foi oficiado para que informasse a este Parquet, se as irregularidades referentes ao PIUMPREV foram sanadas, devendo, ainda, informar acerca do andamento das reuniões para regularização da questão (evento 20). Em resposta, o Presidente do PIUMPREV informou que não há nenhum ato irregular em relação ao serviço executado no instituto, reforçando, ainda, que na maioria das reuniões convocadas no ano de 2018 o Poder Legislativo não fazia presença, conforme consta nas atas anexas na resposta. Por fim, informou que após a substituição dos membros do Poder Legislativo para o segundo biênio relativo aos anos de 2019 e 2020, estes estiveram presentes em todas as reuniões do conselho (evento 24).

Insta salientar que analisando o teor das respostas encaminhadas pela Câmara Municipal de Pium e pelo Instituto Previdenciário PIUMPREV, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo então presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, a época dos fatos foi devidamente sanada, vez que após a troca dos membros do Poder Legislativo, a situação se regularizou ante a participação destes nas reuniões realizadas pelo PIUMPREV, conforme visto na documentação acostada aos autos.

Desta maneira, ante a inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE a Câmara Municipal de Pium/TO e o PIUMPREV

acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE Emival Gomes da Silva acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003611

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de representação anônima, através da qual o noticiante relata que flagrou dois funcionários da Prefeitura Municipal de Pium/TO, fazendo limpeza da TO -354. Aduz, o denunciante que esse tipo de serviço é executado pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO e não pelo município.

Consta, ainda, na denúncia que já foi executado em média de 3km de serviço de limpeza que está sendo feito por meio de capinagem. Como prova do alegado encaminhou vídeos e fotos dos supostos funcionários da prefeitura fazendo a limpeza.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante relatou que os dois homens que estavam fazendo a limpeza na rodovia TO – 354 são funcionários do município de Pium/TO, destacando que os serviços de limpeza na rodovia TO – 354, são de responsabilidade da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, encaminhando como prova do alegado fotografias e vídeos.

Analisando o teor dos vídeos anexados na denúncia verificou-se que os supostos funcionários estavam próximos à entrada do aeroporto municipal de Pium/TO, sendo que no momento da filmagem não estavam usando os uniformes da prefeitura municipal, não sendo possível identificar através das fotos e vídeos, quem são os dois homens e se de fato são servidores do município.

Ademais, em que pese a manutenção da rodovia TO – 354 ser de responsabilidade da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, o município de Pium/TO pode, caso queira, também fazer manutenção da rodovia, tendo em vista que a rodovia TO - 354 dá acesso ao aeroporto municipal, bem como a várias rotas escolares, visando assim, com sua atitude, proporcionar condições

de segurança para a população do município que ali trafegam todos os dias, atuando de maneira preventiva para a redução dos riscos de acidente.

Desta maneira, mesmo que os dois homens sejam de fato servidores do município, não foi possível evidenciar nenhuma irregularidade por parte município, não se vislumbrando por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000745

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar a negativa injustificada aos idosos de acesso a vagas gratuitas em transporte rodoviário intermunicipal.

Com o intuito de instruir os autos, o idoso Hartíssimo Pereira dos Santos foi notificado para prestar esclarecimentos (evento 3).

No evento 4, foi juntado o termo de declaração do idoso Hartíssimo Pereira dos Santos.

No evento 6, consta a notificação da empresa TOCANTINENSE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA.

No evento 7, foi juntada a resposta da empresa TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

No evento 8, foi determinado a realização de reunião com o idoso Hantíssimo Pereira e outros idosos interessados no assunto.

No evento 10, consta o termo de declaração de Elymar Gomes da Cunha.

No evento 11, foi juntada certidão em que consta a realização de reunião com o reclamante, Hantíssimo Pereira dos Santos, e outras pessoas na mesma situação, para tratarem de assuntos relacionados à gratuidade do transporte intermunicipal para idosos.

No evento 13, consta a cientificação do reclamante Hantíssimo Pereira dos Santos acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº 51/2017.

A Agência Tocantinense de Regulação – ATR foi oficiada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos (evento 12). Sendo juntada a resposta da ATR no evento 15.

Diante da resposta da ATR, o CAOCON foi oficiado para forneça parecer acerca dos apontamentos realizados pelo Parquet (evento 15). No evento 18 foi juntado o parecer do CAOCON.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar para apurar a negativa injustificada aos idosos de acesso a vagas gratuitas em transporte rodoviário intermunicipal.

Com o intuito de instruir os autos, determinou-se a notificação do Sr. Hantíssimo para prestar mais informações sobre os fatos noticiados, tendo aquele informado que o direito à passagem gratuita foi-lhe negado, mesmo tendo apresentado o cartão do idoso, bem como informou que o acesso a passagem gratuita também foi negado para os senhores Almir, Panta, Antônio, Domingos, Lucas e outros.

Diante das declarações do Sr. Hantíssimo Pereira dos Santos, a empresa TOCANTINENSE foi notificada para responder à reclamação do idoso. Em resposta, a empresa TOCANTINENSE informou que sempre cumpriu com a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de passageiros e em caso de não cumprimento daquela, não estaria em funcionamento, haja vista as rotineiras fiscalizações da Agência Tocantinense de Regulação – ATR. Ademais, também informou que exerce rigorosa fiscalização e fornece periodicamente orientações sobre a legislação vigente a seus funcionários.

Consta, ainda, na resposta que de acordo com a legislação (Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, Decreto nº 5.934/06, Resolução ANTT nº 1.692/06 e Resolução ATR nº 020/2009), deve fornecer dois assentos gratuitos em cada ônibus e caso esses estejam preenchidos, deve ser concedido o desconto de 50% na passagem para ocupação dos demais assentos.

Por fim, informou que a tentativa de aquisição de passagem com o desconto de 50%, pode encontrar óbice no disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 5.934/06, já que este

estabelece prazo máximo de 12 (doze) horas de antecedência para aquisição de bilhete mediante desconto.

Encaminhou, em anexo à resposta, relatório de passagens emitidas para idosos entre o período de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Insta salientar que o idoso Elymar Gomes da Cunha compareceu nesta promotória, noticiando a dificuldade na emissão de bilhetes nos guichês da empresa TOCANTINENSE, localizados nas cidades de Plum/TO e Cristalândia/TO, consistente na exigência de comparecimento com pelo menos 03 (três) horas de antecedência para emissão de passagem intermunicipal gratuita ou com desconto, bem como informou que os ônibus apresentam dificuldade de acessibilidade, pois possuem catracas nas portas de entrada e não possuem porta de saída, de modo que o passageiro tem que retornar pela mesma catraca que ingressou.

Diante da resposta da empresa TOCANTINENSE, o Parquet determinou que fosse realizada reunião com o Sr. Hantíssimo Pereira e outros idosos interessados no assunto, para que fossem esclarecidas as condições de acesso à passagem gratuita e com desconto. Conforme consta na certidão do evento 11, no dia 24 de outubro de 2017, foi realizada a reunião com os idosos Hantíssimo Pereira, Salomão Martins e Antônio Vieira.

Outrossim, com o fito de esclarecer por completo os fatos o Parquet oficiou à Agência Tocantinense de Regulação – ATR para informar sobre os normativos que disciplinam a concessão de passagem gratuita e com desconto para idosos (evento 12). E, por conseguinte, determinou a cientificação do reclamante Hantíssimo Pereira dos Santos acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº 51/2017, conforme consta no evento 13.

Em resposta, a Agência Tocantinense de Regulação – ATR informou que os atos normativos referentes às concessões das passagens gratuitas ao idoso decorrem da Lei nº 2001/2008 e da Resolução ATR nº 05/2016, encaminhando as cópias da lei e da resolução. No tocante à legalidade na exigência do prazo de três horas antes da viagem para a concessão da gratuidade, informou que decorre do art. 6º Lei nº 2001/2008. Por fim, informou que não fiscalizam guichês de rodovias e que realizam a fiscalização dos sistemas operacionais e condições dos veículos (evento 15).

Após a resposta da Agência Tocantinense de Regulação – ATR, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor - CAOCON, acerca (i) regularidade na instalação de catracas em ônibus de transporte intermunicipal; (ii) a legalidade da exigência de aquisição de passagens, por pessoas idosas, com tempo mínimo de antecedências (três horas), para que possam ter direito ao desconto ou mesmo à concessão gratuita das passagens intermunicipais; (iii) outros aspectos aqui não abordados, mas que possam ter sido objeto de análise pelo Centro de Apoio noutras oportunidades, em municípios diversos (eventos 16 e 19).

Em resposta o CAOCON, em suma, informou que “para a aquisição de passagens gratuitas, ficou estabelecido que deveriam ser adquiridas com, no mínimo, três horas de antecedência em relação a viagem. Com relação as passagens com desconto, foi criado outro critério pela autoridade competente, que determinou que essas passagens fossem adquiridas, com, no máximo, seis ou doze horas de antecedência, dependendo

da distância a ser percorrida". Por fim, concluiu a esse respeito que "o decreto 5.934/2006 e a Resolução da ANTT nº 1.692/2006 extrapolam os limites do Poder Regulamentar, inovando no ordenamento jurídico e criando limitações contrárias a lei e ao espírito da norma constitucional, ferindo os direitos fundamentais do idoso" (ev. 18, fls. 14 e 16).

No que se refere à regularidade na instalação de catracas em ônibus de transporte intermunicipal, o CAOCON esclareceu que a catraca é um obstáculo físico estrutural e quando estiver presente deve obedecer às normas da ABNT, da qual proíbe o uso de catracas ou de outro dispositivo de controle de tarifação em ônibus que realiza viagens por estradas municipais, estaduais ou federais (ev. 18, fl. 21).

No presente caso de acordo a portaria de instauração do ICP, observa-se que o objeto do feito é apurar se tem sido negado injustificadamente aos idosos o acesso a vagas gratuitas em transporte rodoviário intermunicipal. Desta maneira, compulsando os autos, consta-se que embora o reclamante Hantíssimo Pereira dos Santos e outros, tenham se irrisignado com a empresa investigada, TOCANTINENSE, por não conseguirem passagens gratuitas, de acordo a legislação normativa juntada aos autos, bem como diante do disposto no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 40 e seguintes, nos termos da legislação específica, o sistema de transporte coletivo deverá reservar 02 (duas) vagas gratuitas por veículos para os idosos e caso o número de idosos exceder o número de vagas gratuitas, deverá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens.

Deste modo, a par de regulamentar o dispositivo em comento, foi editado pelo Poder Executivo Federal o Decreto nº 5.934/2006, de 18 de outubro de 2006, o qual estabelece os mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do art. 40 do Estatuto do Idoso. Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – como órgão responsável por regular e fiscalizar a prestação de serviços de transportes terrestres no país, editou a Resolução nº 1692/2006, da qual dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Em suma, consta nas normas regulamentares citadas nos autos, que para o uso das vagas gratuitas, o idoso deverá solicitar o "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da empresa permissionária, com antecedência de três horas da partida do ônibus. Consta, ainda, que se as duas vagas gratuitas disponíveis já tiverem sido preenchidas, o idoso terá direito ao desconto de 50% do valor da passagem para os demais assentos, adquirindo o bilhete nos seguintes prazos: a) seis horas de antecedência para viagens com distância de até 500 km; b) doze horas de antecedência para viagens acima de 500 km.

Neste tocante, verifica-se que no relatório juntado pela empresa TOCANTINENSE, há registro de passagens gratuitas emitidas para idosos oriundos de Pium/TO, entre o período de 01/06/2017 a 30/06/2017, o que afasta o argumento do requerente de que os motoristas da empresa são orientados a não emitirem a passagem, violando o direito dos idosos.

Outrossim, é necessário consignar que de acordo a legislação de regência, as empresas de transporte público devem fornecer dois assentos gratuitos em cada ônibus e caso esses assentos já estejam preenchidos, devem conceder o desconto de

50% na passagem para ocupação dos demais assentos, sendo previsto, ainda, prazo máximo de antecedência para a aquisição de bilhete mediante desconto, conforme disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 5.934/06.

Ademais, no que se refere ao termo de declarações de Elymar Gomes da Cunha, acostado no evento 10, verifica-se que tal reclamação não faz parte do objeto do presente procedimento que visa apurar se tem sido negado injustificadamente aos idosos o acesso a vagas gratuitas em transporte rodoviário intermunicipal.

Assim sendo, esgotadas todas as diligências, verifica-se inexistir fundamento para a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE Hantíssimo Pereira dos Santos e empresa TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005727

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado com o escopo de investigar e fazer sanar as irregularidades no Processo nº 2025/2011 TCE/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria deste Parquet juntasse aos autos os documentos extraídos dos sítios eletrônicos do TJ/TO e do TCE/TO, bem como para que adotasse as demais providências de praxe (anexo 1, fls. 3 e 4).

A Secretaria deste Parquet, cumpriu as determinações exaradas na portaria de instauração do Inquérito Civil Público, conforme verifica-se nos (anexos I, II e III).

É o relatório, em síntese

Analisando os presentes autos, verificou-se que este órgão de ministerial já atuou como fiscal da ordem na Ação Civil de Improbidade Administrativa Com Pedido de Tutela de Evidência de Indisponibilidade de Bens e Ativos, movida pelo Município de Pium/TO em face de Nilton Bandeira Franco, conforme consta nos autos nº 0000924-34.2017.8.27.2735.

Compulsando o teor do Processo nº 0000924-34.2017.8.27.2735, anexado ao presente feito, verificou-se que este foi instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades causadas ao erário durante os anos de 2009, 2010 e 2012, quando Nilton Bandeira Franco foi prefeito do município de Pium/TO.

Insta salientar que as irregularidades apontadas no Processo nº 2025/2011, relatório de auditoria 4270/2010 do TCE/TO, referente ao exercício de 2010, que ensejou na instauração do presente inquérito civil, foi discutido nos Autos nº 0000924-34.2017.8.27.2735, tendo este sido julgado improcedente e extinto com resolução mérito, devidamente transitado e julgado, conforme consta na sentença do evento 112 e na certidão de trânsito em julgado do evento 140.

Desta maneira, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Processo nº 2025/2011 já foi apreciado pela via judicial, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo o arquivamento é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Pium/TO e Nilton Bandeira Franco acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - __ eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo
__0000924-34.2017.8.27.2735.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a4c3bfb64b37c17de6d82d50ed5c98b

MD5: 1a4c3bfb64b37c17de6d82d50ed5c98b

Anexo II - __ eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo
__Autos nº 0000924-34.2017.8.27.2735.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e7799148d17373f978222e5e39063ad4

MD5: e7799148d17373f978222e5e39063ad4

Pium, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003094

Trata-se de notícia de fato, encaminhada pela Corregedoria Geral do Município de Porto Nacional, a fim de averiguar possível situação de risco e vulnerabilidade de adolescente, já identificado nos autos, em razão de suposto abuso sexual perpetrado por servidor municipal, também já qualificado.

Em resposta a solicitação ministerial, o Conselho Tutelar desta sede, apresentou relatório de atendimento ao adolescente, tendo o genitor informado que o filho está devidamente matriculado e aparenta estar bem (ev. 6).

Ademais, o órgão tutelar delibou pelo acompanhamento psicológico para o adolescente pela SEMUS, encaminhamento a serviços de orientação, apoio e acompanhamento temporário pelo CREAS, e monitoramento das medidas de proteção aplicadas.

É o relatório.

Pelas informações obtidas na presente notícia de fato, foi possível certificar a presença das condições benéficas do adolescente, in casu, e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco

ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Em relação ao suposto delito, esse já é de conhecimento da Promotoria de Justiça com atribuição criminal, sendo apurado no bojo dos autos nº 0002966-74.2022.8.27.2737 procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Visto que esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001179

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 11/02/2022, a partir das declarações prestadas por F.R.L., o qual relata conduta de conselheiros tutelares de Ipueiras.

Segundo o noticiante, ao se dirigir a casa de sua filha, menor impúbere, que reside com a genitora no mencionado município, deparou-se com conselheiros tutelares que o impediram de levá-la à consulta médica,

necessária em razão de sequelas pela contaminação da Covid-19.

Com o fito de reunir maiores elementos, o Parquet solicitou informações ao CT, CRAS e Secretaria Municipal de Saúde acerca do caso.

O Conselho Tutelar apresentou esclarecimentos sobre o ocorrido, informando, em suma, que, na ocasião, o órgão foi acionado pelo referido genitor e, devido à resistência da própria criança em acompanhá-lo, os orientou pela presença da genitora na consulta, tendo ofertado o carro do município para o traslado (ev. 4).

Consta, ainda, laudo psicológico e relatórios do CT e do CRAS, dos quais se depreende as boas condições da infante sob os cuidados da genitora, bem como a sua percepção do período vivenciado na casa do genitor, ora noticiante (evs. 12, 13 e 14).

É o breve relatório.

Da análise da resposta apresentada pelo Conselho Tutelar de Ipueiras, não se depreende atuação irregular ou abusiva dos aludidos representantes do órgão, tendo agido nos limites de sua atribuição conforme as necessidades do caso.

Ressalte-se ainda que, na oportunidade, o órgão compareceu por requisição do próprio noticiante.

Ademais, não se observa presença de risco e vulnerabilidade com relação à criança identificada nos autos. Pelo contrário, essa e seu irmão, também em idade infantil, demonstram estar em excelentes condições sob os cuidados da genitora.

Dessa feita, em razão do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO a Notícia de Fato e promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, II, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003315

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato em razão de representação entabulada por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ, aduzindo, em síntese, que comprou do reassentado João Batista da Silva e sua esposa Lucineide Macaúba dos Santos Silva parte de área (grupo A) no projeto de Irrigação São João, todavia, foi retirado do local em razão de reintegração de posse promovida pela INVESTCO.

Foram juntados vários outros documentos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de instauração de Inquérito Civil ou propositura de ação judicial, devendo ser arquivados por falta de atribuição deste órgão, vejamos.

Nesta esteira, pelo conteúdo da representação, verifica-se que os representantes não estão desabrigados ou em situação de risco, bem como são maiores e capazes.

Em casos com estes, em que direitos individuais disponíveis supostamente estão sendo lesados, deve a parte buscar seus pretensos direitos por meio de advogado ou, se não puder arcar com um, pela Defensoria Pública, que, aliás, entrega um excelente serviço público nas atribuições que lhe são afetas.

Em verdade, a vocação constitucional do Ministério Público é para demandas de âmbito coletivo e difuso, inclusive na área da cidadania, o que não é o caso da representação.

Ademais, verifica-se que o representante informou ainda na representação ter comprado de reassentado (João Batista e sua esposa) área de terra, todavia, não entregue pela INVESTCO.

Neste ponto, de se ressaltar que o próprio representante afirma que foi retirado da área por meio de reintegração de posse proposta pela INVESTCO.

Dessa forma, por haver ação judicial sobre a demanda, mais uma motivo para não haver atribuição deste órgão.

Assim, não há como prosperar a presente representação por falta de

atribuição, devendo ser arquivada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001818

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista a Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Xambioá/TO, informando, em síntese, que a criança A.V.S.C., atualmente com 12 (doze) anos de idade, encontra-se em situação de vulnerabilidade devido a suposto abuso sexual praticado pelo padrasto L.C.C.S., inclusive, tal fato foi representado criminalmente na DEPOL local, pela responsável do menor.

Oficiou-se a Delegacia de Polícia, para instauração do procedimento cabível que, em resposta, informou o número do procedimento gerado

no sistema E-proc para apuração dos fatos (autos nº 0000220-24.2022.827.2742).

Após diligências, a Secretaria de Assistência Social informou em seu último relatório acostado ao evento 06 que a criança está bem e não mais se encontra em situação de risco,

É o breve relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a acompanhar a situação da criança A.V.S.C., visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

Desse modo, conforme informado e comprovado pelo CRAS, a criança A.V.S.C. não se encontra mais em situação de risco, uma vez que foi retirada do convívio com o suposto agressor e reside apenas com sua genitora, o seu tio e seus irmãos, local onde está sendo bem assistida, bem como, ali é fornecido todo acompanhamento básico necessário para seu saudável crescimento.

Ademais, a Secretaria de Assistência Social informou que a criança é acompanhada pelo psicólogo na Unidade Básica de Saúde Vitor Costa Barbosa e também faz terapia no CAPSI infantil em Araguaína – TO, onde passa por consulta com psiquiatra; No relatório consta, por fim, que a criança conversa bem, sabe se expressar e afirma conviver bem com sua família desde que seu padrasto foi embora.

A Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que, nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis.

Nesse sentido, temos a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE.

SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

Ademais, tem-se que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes, bem como, as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins não vê, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, também não se constata fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

Xambioa, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001820

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista a Notícia de Fato oriunda do

Conselho Tutelar de Xambioá/TO, informando, em síntese, que a criança M.T.M.S., atualmente com 06 (seis) anos de idade, encontra-se em situação de vulnerabilidade devido a suposto abuso sexual praticado pelo companheiro de sua avó materna M.P.S.F., inclusive, tal fato foi representado criminalmente na DEPOL local, pela responsável do menor.

Oficiou-se a Delegacia de Polícia, para instauração do procedimento cabível que, em resposta, informou que diante da vagueza das informações prestadas e dos laudos periciais com resultado negativo, foi determinada a verificação preliminar de informações, a fim de não se instaurar procedimento de fato infundado.

Após diligências, a Secretaria de Assistência Social informou em seu último relatório acostado ao evento 07 que a criança está bem e não mais se encontra em situação de risco.

É o breve relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a acompanhar a situação da criança M.T.M.S, atualmente com 06 (seis) anos de idade, visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

Desse modo, conforme informado e comprovado pelo CRAS, a criança M.T.M.S. não se encontra mais em situação de risco, uma vez que foi retirada do convívio com o suposto agressor e reside apenas com sua avó materna, local onde está sendo bem assistida, bem como, ali é fornecido todo acompanhamento básico necessário para seu saudável crescimento.

A Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que, nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de

negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis.

Nesse sentido, temos a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

Ademais, tem-se que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes, bem como, as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins não vê, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, também não se constata fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

Xambioá, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>